



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.515, DE 2022

(Do Sr. Coronel Armando)

Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais.

NOVO DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 1.515/2022, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 25/9/25, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais realizado por autoridades competentes para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública e de atividades de investigação e repressão de infrações penais, previstas no inciso III do artigo 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com os objetivos de:

I - proteger os direitos fundamentais de segurança, liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

II - assegurar a eficiência da atuação dos órgãos incumbidos das atividades mencionadas no **caput** deste artigo; e

III - possibilitar o intercâmbio de dados pessoais entre autoridades competentes no exercício das atividades referidas no **caput** deste artigo.

§ 1º As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Esta lei aplica-se, ainda, às atividades de inteligência realizadas pelas autoridades competentes no cumprimento de suas



competências mencionadas no **caput** deste artigo, sem prejuízo de leis específicas que regulamentam tais atividades.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais em atividades de segurança pública e de persecução penal tem como fundamentos:

I - a dignidade, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais;

II - o respeito à vida privada e à intimidade;

III - a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a presunção de inocência;

V - garantia do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da motivação e da reserva legal; e

VI - o dever estatal de eficiência nas atividades de segurança do Estado e de defesa nacional e de garantia do direito à segurança pública, por meio da instituição de mecanismos que otimizem a prevenção, investigação e repressão de infrações penais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - autoridade competente: autoridade pública, órgão ou entidade do Poder Público responsável pelas atividades de segurança do Estado, de defesa nacional, e pela prevenção, detecção, investigação ou repressão de atos infracionais e infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, ou qualquer outro órgão ou entidade que, nos termos da lei, exerça autoridade ou execute políticas públicas para os referidos efeitos, total ou parcialmente;

II - atividade de segurança do Estado: toda e qualquer atividade que vise à preservação do território, das instituições, do povo e da soberania nacionais.



* C D 2 2 6 0 3 2 4 7 6 9 0 0 *

III - atividade de defesa nacional: é a atividade exercida, com ênfase na expressão militar, para a defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas.

IV - atividade de segurança pública: toda e qualquer atividade exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e para prevenção de infrações penais, realizada por autoridades competentes previstas no artigo 144 da Constituição Federal;

V - atividade de investigação e repressão de infrações penais: toda e qualquer atividade exercida para a investigação, apuração, persecução e repressão de infrações penais e execução de penas, por autoridades competentes para a finalidade de persecução penal;

VI - dados cadastrais: são os dados apresentados pelo titular para realização ou manutenção do cadastro perante particular ou poder público, não sujeitos a sigilo constitucional ou legal.

§ 1º Os dados cadastrais a que se refere o inciso VI do caput deste artigo podem incluir informações referentes à qualificação pessoal, dados biométricos, filiação, endereço, nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão, identificação de usuário ou código de acesso que tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 2º Aplicam-se a esta lei as definições estabelecidas no art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º As atividades de tratamento e compartilhamento de dados pessoais em matéria de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública e de persecução penal deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - licitude: embasamento do tratamento de dados pessoais em hipótese legal, nos termos do Capítulo II desta Lei;

II - finalidade: coletados para fins determinados, explícitas e legítimas, e não tratados de uma forma incompatível com essas finalidades, de modo a subsidiar a atuação dos órgãos incumbidos das atividades de



segurança pública, investigação e repressão de infrações penais, em conformidade com suas atribuições legais;

III - adequação: pertinência e relevância do tratamento com os objetivos pretendidos, de acordo com o contexto do tratamento;

IV - necessidade: limitação do tratamento ao necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

V - segurança da informação: utilização de medidas físicas, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VI - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais

VII - supremacia do interesse público: prevalência do interesse público em conflito sobre um interesse particular;

VIII - qualidade dos dados: garantia de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - auditabilidade: a tomada de medidas que viabilizem a verificação e a checagem do tratamento, bem como o controle do acesso à informação, sempre que tecnicamente possível.

Art. 5º No tratamento de dados pessoais, o responsável pelo tratamento deve, na medida do possível, fazer distinção clara entre as diferentes categorias de titulares dos dados, especialmente:

I - pessoas em relação às quais existem indícios de que cometiveram uma infração penal;





II - pessoas em relação às quais existem indícios de que estão prestes a cometer uma infração penal;

III - pessoas processadas pela prática de infração penal;

IV - pessoas condenadas definitivamente pela prática de infração penal;

V - vítimas de uma infração penal ou pessoas em relação às quais certos fatos indicam que podem ser vítimas de uma infração penal;

VI - outras pessoas, tais como testemunhas, pessoas que possam fornecer informações, ou contatos ou associados das pessoas referidas nos incisos I a V; e

VII - pessoas em relação às quais existem indícios de que cometeram ou estão prestes a cometer ações que atentem contra a segurança do Estado.

Art. 6º No tratamento de dados, o responsável deve distinguir os dados pessoais baseados em fatos dos dados pessoais baseados em avaliações pessoais.

§ 1º Caso o responsável verifique que tratou dados pessoais inexatos ou que tratou dados pessoais de forma ilícita, os dados pessoais devem ser retificados ou apagados.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o art. 1º desta lei por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no art. 1º desta lei e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o art. 1º desta lei poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público.



CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

SEÇÃO I

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM ATIVIDADES DE SEGURANÇA DO ESTADO E DE DEFESA NACIONAL

Art. 7º O tratamento de dados pessoais para atividades de segurança do Estado e de defesa nacional poderá ser realizado desde que haja previsão legal específica.

§ 1º A previsão legal de que trata o caput deste artigo se consubstanciará nas competências legais dos órgãos incumbidos das atividades mencionadas no **caput** deste artigo e nos diplomas legais exarados pelo Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, pelo Ministro de Estado da Defesa, pelo Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência e pelos Comandantes das Forças Armadas.

§ 2º O compartilhamento de dados pessoais para os fins de segurança do Estado e de defesa nacional poderá ser realizado entre os órgãos incumbidos dessas atividades, com o objetivo de proporcionar eficácia às ações daqueles órgãos, devendo ser observados, para tanto, os princípios descritos no art. 4º desta lei.

§ 3º As atividades a serem regulamentadas nos diplomas legais mencionados no §1º constituem-se, dentre outras, naquelas referentes à inteligência de Estado; à garantia da lei e da ordem (GLO); às de emergência e de ajuda humanitária; às missões de paz; à segurança de grandes eventos; aos exercícios ou operações militares; e aos casos de emprego real das Forças Armadas, na forma da lei.

Art. 8º Os órgãos incumbidos das atividades mencionadas no art. 7º deverão estar em condições de fornecer à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a qualquer tempo, informações sobre o tratamento de dados pessoais que realizam.

SEÇÃO II



* C D 2 2 6 0 3 2 4 7 6 9 0 0 *

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 9º O tratamento de dados pessoais para atividades de segurança pública poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - quando necessário para o cumprimento de atribuição legal de autoridade competente, na garantia do interesse público, observados os princípios gerais de proteção e os direitos dos titulares na forma desta lei;

II - para execução de políticas públicas, observados os princípios gerais de proteção, e os direitos dos titulares na forma desta lei; e

III - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro, contra perigo concreto e iminente.

§ 1º As autoridades competentes poderão tratar os dados pessoais coletados no contexto da prevenção, investigação ou repressão de infrações penais específicas a fim de obter melhor compreensão das atividades criminais e de estabelecer ligações entre as diferentes infrações penais detectadas.

§ 2º O tratamento de dados pessoais sensíveis para atividades de segurança pública poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - cumprimento de obrigação legal;

II - execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

III - proteção da vida ou da incolumidade física do titular, de terceiro ou da coletividade; e

IV - resguardar direitos relacionados aos titulares dos dados pessoais sensíveis.

Art. 10. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.



* C D 2 2 6 0 3 2 4 7 6 9 0 0 *

Art. 11. O acesso de autoridades competentes a dados pessoais e a bancos de dados controlados por órgãos e entidades da Administração Pública, para fins de segurança pública, inclusive de inteligência policial, observará as seguintes diretrizes:

I - os dados pessoais poderão ser compartilhados por órgãos e entidades federais, distritais, estaduais e municipais, observadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicações e o disposto na presente Lei;

II - o compartilhamento de dados sujeitos a sigilo implica a assunção, pelo recebedor de dados, dos deveres de sigilo e auditabilidade impostos ao custodiante dos dados;

III - os mecanismos de compartilhamento, interoperabilidade e auditabilidade devem ser desenvolvidos de forma a atender às necessidades de negócio dos órgãos de segurança pública para facilitar a execução de políticas públicas orientadas por dados e o exercício de suas atribuições legais;

IV - os órgãos e entidades colaborarão para a redução dos custos de acesso a dados no âmbito da administração pública, inclusive, mediante o reaproveitamento de recursos de infraestrutura e de sistemas por múltiplos órgãos e entidades.

Art. 12. O acesso de autoridades competentes a dados pessoais e a bancos de dados controlados por pessoas jurídicas de direito privado se dará:

I - mediante previsão legal;

II - por cooperação voluntária por parte do particular, quando em conformidade com a Lei nº 13.709, de 2018;

III - por meio de contrato, acordo de cooperação ou instrumento congêneres.

Art. 13. O compartilhamento de dados pessoais controlados pelos órgãos incumbidos de atividades de segurança pública com pessoas jurídicas de direito privado se dará excepcionalmente, quando presentes



* C D 2 2 6 0 3 2 4 7 6 9 0 0 *

razões de interesse público devidamente motivadas em ato administrativo, devendo ser adotadas medidas para garantir um nível de proteção adequado.

SEÇÃO III

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM ATIVIDADES DE INVESTIGAÇÃO E REPRESSÃO DE INFRAÇÕES PENAIS

Art. 14. É permitido o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis para finalidades de investigação e repressão de infrações penais, observada a legislação processual penal vigente no que couber.

Art. 15. O acesso de autoridades competentes, a dados pessoais e a bancos de dados controlados por órgãos e entidades da Administração Pública, para fins de investigação e repressão de infrações penais, observará as diretrizes definidas no artigo 11.

Art. 16. É permitido o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis para finalidades de inteligência de segurança pública (Decreto nº 3.695/2000), investigação e repressão de infrações penais, observada a legislação vigente no que couber.

Art. 17. O acesso de autoridades competentes, a dados pessoais e a bancos de dados controlados por órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive dos órgãos integrantes do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP) para fins de inteligência de segurança pública, investigação e repressão de infrações penais, observará as diretrizes definidas no artigo 12.

Art. 18. O acesso, tratamento e compartilhamento, no âmbito de atividades de investigação e repressão de infrações penais e de inteligência de segurança pública a dados pessoais e a bancos de dados controlados por pessoas jurídicas de direito privado dar-se-á por meio de:

I - requisição do delegado de polícia ou do membro do Ministério Público, com a respectiva indicação do seu fundamento legal;

II - por cooperação voluntária por parte do particular, quando em conformidade com a Lei nº 13.709, de 2018;



III - por meio de contrato, acordo de cooperação ou instrumento congêneres; ou

IV - pelo canal técnico de inteligência de Estado.

Art. 19. O acesso de autoridades competentes para a investigação e repressão de infrações penais a dados pessoais controlados por pessoas jurídicas de direito privado que estejam sujeitos a sigilo legal ou constitucional será regulado pela legislação processual penal vigente, mediante autorização judicial, sem prejuízo do acesso aos dados cadastrais, nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO IV

DAS DECISÕES AUTOMATIZADAS

Art. 20. É vedada a tomada de decisão realizada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluída a definição de perfis, que produzam efeitos adversos na esfera jurídica do titular dos dados ou que o afetem de forma significativa.

Art. 21. A tomada de decisões decorrentes de tratamento automatizado deve garantir o direito de solicitar a intervenção humana do responsável pelo tratamento.

§ 1º São vedadas as definições de perfis que conduzam à discriminação de titulares de dados, com base em dados pessoais sensíveis.

§ 2º Os sistemas responsáveis por decisões automatizadas a que se refere o artigo 21 devem ser auditáveis, não discriminatórios e passíveis de comprovação acerca de sua precisão e grau de acurácia.

§ 3º É vedada a adoção de qualquer medida coercitiva ou restritiva de direitos exclusivamente com base em decisão automatizada.

SEÇÃO V

DOS PRAZOS DE ARMAZENAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 22. Os dados pessoais coletados em virtude das atividades escopo desta Lei deverão ser eliminados após o término de seu tratamento, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:



11
* C D 2 2 6 0 3 2 4 7 6 9 0 0 *

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

III - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Parágrafo Único. As autoridades competentes deverão estabelecer prazos para a eliminação dos dados pessoais mencionados no caput deste artigo, inclusive para realização de avaliações periódicas da necessidade de conservar tais dados.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 23. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei, sendo que qualquer restrição a estes direitos deverá ser proporcional e necessária para finalidades de atividades de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública e de persecução penal.

Art. 24. A autoridade competente deve manter procedimentos para evitar que, no curso de suas atividades, obtenha e trate dados pessoais irrelevantes ou excessivos à finalidade da operação de tratamento.

Art. 25. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados; e

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados.



§ 1º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ou em juízo, quando cabível habeas data.

§ 2º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

§ 3º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 2º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

§ 4º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.

Art. 26. A prestação de informações e a concessão e acesso a dados pode ser adiada, limitada ou recusada se e enquanto tal for necessário e proporcional para:

I - evitar prejuízo para investigações, inquéritos ou processos judiciais;

II - evitar prejuízo para a prevenção, detecção, investigação ou repressão de infrações penais ou para a execução de sanções penais;

III - evitar prejuízo às ações de inteligência;

IV - evitar prejuízo às atividades de defesa nacional;

V - proteger a segurança do Estado ou a defesa nacional; ou

VI - proteger os direitos e garantias de terceiros.



* C D 2 2 6 0 3 2 4 7 6 9 0 0 *

§1º Nos casos previstos, o responsável pelo tratamento deve informar ao titular dos dados, por escrito e sem demora injustificada, dos motivos da recusa ou da limitação do acesso, bem como indicar quando cessarão os motivos da recusa ou da limitação de acesso;

§2º A comunicação pode ser omitida apenas na medida em que a sua prestação possa prejudicar uma das finalidades enunciadas no caput, caso em que o titular deve ser informado da possibilidade de levar o questionamento à ANPD ou de iniciar ação judicial.

§3º O controlador deve disponibilizar à ANPD informação sobre os motivos de fato e de direito que fundamentam a decisão de recusa ou de limitação do direito de acesso, bem como da omissão de informação ao titular dos dados.

Art. 27. O direito à retificação de dados pessoais não alcançará informações baseadas em percepções pessoais colhidas por agentes de autoridades competentes e testemunhas.

Art. 28. O acesso às informações pessoais tratadas no âmbito de atividades de segurança do Estado, de defesa nacional e de segurança pública, pelos titulares, dar-se-á por meio de requerimento às autoridades competentes, que deverão providenciar resposta aos titulares no prazo de 20 (vinte) dias da entrada do requerimento.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

§ 2º As informações e os dados poderão ser fornecidos por meio de documento eletrônico, desde que inteligível, seguro e idôneo.

§ 3º A ANPD poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo para os setores específicos.

Art. 29. O acesso, pelos titulares, às informações pessoais tratadas no âmbito de atividades de investigação e repressão de infrações penais se dará nos termos da legislação processual penal vigente.

CAPÍTULO IV



* C D 2 2 6 0 3 2 4 7 6 9 0 0 *

DA SEGURANÇA DOS DADOS PESSOAIS

Art.

30. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, físicas, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A ANPD poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do artigo 4º desta Lei.

§ 2º Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

§ 3º No que se refere ao tratamento automatizado de dados, o controlador deve adotar as seguintes medidas:

I - impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao equipamento utilizado para o tratamento;

II - impedir que as mídias de dados sejam lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização;

III - impedir a introdução não autorizada de dados pessoais, bem como qualquer inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais armazenados;

IV - impedir que os sistemas de tratamento automatizado sejam utilizados por pessoas não autorizadas;



V - assegurar que as pessoas autorizadas a utilizar um sistema de tratamento automatizado só tenham acesso aos dados pessoais abrangidos pela sua autorização de acesso;

VI - assegurar que possam ser verificados os dados pessoais que foram ou que possam ser transmitidos ou disponibilizados por meio de equipamento de comunicação de dados;

VII - assegurar que possam ser verificados a posteriori quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado, quando e por quem;

VIII - impedir que, durante as transferências de dados pessoais ou o transporte de mídias de dados, os dados pessoais possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos sem autorização;

IX - assegurar que os sistemas utilizados possam ser restaurados em caso de interrupção; e

X - assegurar que as funções do sistema operem corretamente, que os erros de funcionamento sejam assinalados e que os dados pessoais armazenados não possam ser corrompidos por mau funcionamento do sistema.

Art. 31. Os sistemas desenvolvidos, a partir da vigência desta Lei, para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

§ 1º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

§ 2º O responsável pelo tratamento deve implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir a rastreabilidade e a auditabilidade dos sistemas de informação.

Art. 32. O controlador deverá comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.



00096424226032476900*

§ 1º A comunicação será feita em prazo a ser regulamentado pela ANPD e deverá mencionar, no mínimo:

- I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
- II - as informações sobre os titulares envolvidos;
- III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;
- IV - os riscos relacionados ao incidente;
- V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e
- VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

- I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e
- II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

CAPÍTULO V

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

SEÇÃO I

DO CONTROLADOR E DO OPERADOR

Art. 33. É obrigatória a elaboração do relatório de impacto à proteção de dados pessoais, referente ao tratamento de dados pessoais sensíveis, sigilosos, ou em operações que apresentem elevado risco aos direitos, liberdades e garantias dos titulares de dados.

§ 1º O relatório mencionado no **caput** deste artigo deverá considerar, ao menos:

- I - descrição geral das operações de tratamento previstas;
- II - avaliação dos riscos para os direitos dos titulares de dados;



* C D 2 2 6 0 3 2 4 7 6 9 0 0 *

III - medidas previstas para fazer face a esses riscos; e
 IV - medidas de segurança e mecanismos para assegurar a proteção dos dados pessoais.

§ 2º Outras informações podem ser solicitadas e determinadas pela ANPD para inclusão no relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 3º A ANPD poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, referente a outras hipóteses além daquelas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 34. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 35. A Autoridade poderá dispor sobre aspectos referentes ao acesso aos dados e à segurança, e sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

Art. 36. Os agentes de tratamento, no exercício de suas atribuições, devem cooperar com a autoridade nacional.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem.

Art. 38. O registro das operações de tratamento de que trata o art. 37 deverá conter:

- I - o nome e o contato do encarregado;
- II - a descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais;
- III - as finalidades das operações de tratamento;
- IV - a indicação da base legal do tratamento;



V - a origem da coleta ou recebimento dos dados e as categorias de destinatários com quais os dados pessoais foram compartilhados;

VI - a utilização de técnicas e políticas de agrupamento de titulares em perfis, se for o caso;

VII - as categorias de transferências de dados pessoais para um país terceiro ou para uma organização internacional, se for caso disso;

VIII - os prazos de armazenamento das diferentes categorias de dados pessoais; e

IX - a descrição geral das medidas de segurança referidas no capítulo IV.

Parágrafo único. A ANPD poderá indicar outras informações a serem incluídas no registro das operações de tratamento.

SEÇÃO III

DO REGISTRO CRONOLÓGICO

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem.

Art. 39. Controladores e operadores devem conservar em sistemas de tratamento automatizado registros cronológicos das seguintes operações de tratamento: coleta; alteração; consulta; acesso; divulgação; transferências; interconexão, e apagamento.

§ 1º Os registros cronológicos das operações de consulta e de divulgação devem permitir determinar o motivo, a data e a hora dessas operações, a identificação da pessoa que consultou ou divulgou dados pessoais e, sempre que possível, a identidade dos destinatários desses dados pessoais.

§ 2º Os registros cronológicos, cuja integridade deve ser observada pelos controladores e operadores, serão mantidos por no mínimo 6 (seis) meses e poderão ser utilizados para efeitos de verificação da licitude do tratamento, controle administrativo, garantia da integridade e da segurança dos

000967622603032476900
* C D 2 2 6 0 3 0 3 2 4 7 6 9 0 0 *



dados pessoais, e para instrução de processos penais, inclusive a pedido da defesa.

§ 3º A ANPD poderá:

I - solicitar aos controladores e operadores a disponibilização dos registros cronológicos; e

II - dispor sobre outros prazos de registro cronológico.

SEÇÃO IV

DO ENCARREGADO

Art. 40. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e adotar providências; e

III - orientar os servidores e funcionários da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais.

§ 3º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

CAPÍTULO VI

TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

SEÇÃO I



* C D 2 2 6 0 3 2 4 7 6 9 0 0 *

HIPÓTESES

Art. 41. Sem prejuízo de outras condições exigidas em Lei, as autoridades competentes poderão transferir dados pessoais para outro país ou para uma organização internacional, inclusive dados que se destinem a transferências ulteriores para outro país ou outra organização internacional, se:

I - a transferência for necessária para atividades de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública ou de persecução penal;

II - tiverem sido apresentadas garantias adequadas, nos termos do artigo 45, ou forem aplicáveis as derrogações previstas no artigo 46; e

III - os dados pessoais forem transferidos para agente no outro país ou na organização internacional com atribuições de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública ou de persecução penal, sem prejuízo do disposto no artigo 47.

§ 1º No caso de os dados pessoais terem sido transmitidos ou disponibilizados por país estrangeiro, é necessário ainda, para a transferência, que esse país tenha dado seu consentimento prévio, salvo se a transferência for necessária para prevenir ameaça imediata e grave à segurança pública do Brasil ou de país estrangeiro e o consentimento prévio não puder ser obtido em tempo hábil.

§ 2º Sendo aplicada a exceção prevista na parte final do §1º, a autoridade responsável por dar o consentimento deve ser informada em até 48 horas.

§ 3º Quando do envio de dados pessoais a outro país ou organização internacional, deverá ser ressaltado expressamente que a transferência ulterior desses dados para um terceiro país ou organização internacional só será permitida mediante consentimento da autoridade competente nacional responsável pela transferência inicial.

§ 4º O consentimento previsto no § 3º deverá levar em conta todos os fatores pertinentes, nomeadamente a gravidade da infração penal, a finalidade para que os dados pessoais foram inicialmente transferidos



e o nível de proteção no país ou na organização internacional para os quais se pretende que os dados pessoais sejam ulteriormente transferidos.

Art. 42. As transferências serão sempre documentadas, devendo o responsável pelo tratamento manter registro das informações sobre a data e hora da transferência, a autoridade competente que as recebe e a natureza dos dados pessoais transferidos.

SEÇÃO II

TRANSFERÊNCIAS SUJEITAS A GARANTIAS ADEQUADAS

Art. 43. Os dados pessoais podem ser transferidos para um país estrangeiro ou para uma organização internacional se:

I - tiverem sido apresentadas garantias adequadas no que diz respeito à proteção de dados pessoais, mediante documento formal subscrito pela autoridade destinatária competente; ou

II - o responsável pelo tratamento tiver avaliado todas as circunstâncias inerentes à transferência de dados pessoais e concluído que existem garantias adequadas no que diz respeito à proteção desses dados.

§ 1º Sem prejuízo da possibilidade de avaliações adicionais, presume-se a existência de garantias adequadas quando:

I - o destinatário se tratar de Estado Parte da Convenção do Conselho da Europa, de 1981 (CETS 108) e de seus protocolos; ou

II - a transferência se der no âmbito de organização internacional criada com a finalidade de cooperação nas atividades previstas no artigo 1º, integrada pelo Brasil como país-membro ou participante, e que tenha, em seus tratados constitutivos ou normativos internos, previsões de mecanismos adequados de proteção de dados.

SEÇÃO III

DERROGAÇÕES APLICÁVEIS EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS



* C D 2 2 6 0 3 2 4 7 6 9 0 0 *

Art. 44. A análise da existência de garantias adequadas nos termos do artigo anterior poderá ser dispensada, sem prejuízo das demais exigências legais, quando a transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou para uma organização internacional for necessária:

I - para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa;

II - para salvaguardar os legítimos interesses do titular dos dados;

III - para prevenir ameaça imediata e grave contra a segurança pública no Brasil ou em país estrangeiro;

IV - para exercer direitos de defesa do Estado no âmbito de processo judicial ou administrativo punitivo; ou

V - para a cooperação jurídica internacional, de acordo com regras e instrumentos de direito internacional aplicáveis.

§ 1º Ainda que se verifiquem os fundamentos previstos no inciso IV, os dados pessoais não serão transferidos se a autoridade competente para proceder à transferência considerar que os direitos, liberdades e garantias fundamentais do titular dos dados em causa prevalecem sobre as finalidades que motivariam a transferência por interesse público.

§ 2º As transferências de dados efetuadas com base neste artigo serão limitadas aos dados estritamente necessários para a finalidade almejada.

SEÇÃO IV

TRANSFERÊNCIAS DE DADOS PESSOAIS PARA DESTINATÁRIOS ESTABELECIDOS EM OUTROS PAÍSES

Art. 45. Sem prejuízo de outras disposições estabelecidas em acordo internacional tal como definido no parágrafo único deste artigo, a autoridade pública com poderes de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a prevenção de ameaças à segurança pública, poderá transferir dados pessoais diretamente a destinatários estabelecidos em outros países, desde



* C 0 2 2 6 0 3 2 4 7 6 9 0 0 *

que respeitadas as disposições da presente lei, estejam preenchidas as seguintes condições cumulativas:

I - a transferência ser estritamente necessária a uma função desempenhada pela autoridade competente que efetua a transferência e prevista por lei, tendo em vista as finalidades indicadas no artigo 1º;

II - a autoridade competente que efetuar a transferência considerar que os direitos, liberdades e garantias fundamentais do titular dos dados a serem transferidos não prevalecem sobre as finalidades que exigem a transferência no caso em apreço;

III - a autoridade competente que efetua a transferência considerar que a transferência para uma autoridade competente para os fins do artigo 1º, no outro país, revela-se ineficaz ou inadequada, especificamente por não ser possível efetuá-la em tempo hábil;

IV - a autoridade competente para os efeitos referidos no artigo 1º no outro país, seja informada sem demora injustificada, a menos que tal comunicação se revele ineficaz ou inadequada; e

V - a autoridade competente que efetua a transferência informar o destinatário da finalidade ou das finalidades específicas para as quais deve tratar os dados pessoais, desde que o tratamento seja necessário.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no **caput**, por acordo internacional entende-se um acordo internacional bilateral ou multilateral em vigor entre o Brasil e o outro país no campo da cooperação jurídica ou policial internacional.

SECÃO V

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 46. Em relação a países estrangeiros e a organizações internacionais, as autoridades competentes nacionais adotarão as medidas necessárias destinadas a:



I - estabelecer procedimentos internacionais de cooperação que visem facilitar a aplicação efetiva da legislação em matéria de proteção de dados pessoais;

II - prestar assistência mútua em matéria de aplicação da legislação de proteção de dados pessoais, nomeadamente através da notificação, da transmissão de reclamações, da assistência na investigação e do intercâmbio de informações, sob reserva das garantias adequadas para a proteção dos dados pessoais e dos outros direitos e liberdades fundamentais;

III - associar as partes interessadas aos debates e às atividades que visem promover a cooperação internacional no âmbito da aplicação da legislação relativa à proteção de dados pessoais; e

IV - promover o intercâmbio e a documentação da legislação e das práticas em matéria de proteção de dados pessoais, inclusive sobre conflitos jurisdicionais com outros países.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

SEÇÃO I

DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 47. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, será responsável por zelar, implementar e fiscalizar a presente lei em todo o território nacional, de forma cumulativa às suas atribuições estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 48. À ANPD ficam acrescidas às suas competências descritas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais na segurança do Estado, na defesa nacional, na segurança pública e na persecução penal, nos termos da legislação;



II - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

III - apreciar petições de titular contra o controlador no prazo estabelecido em regulamentação;

IV - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais na segurança do Estado, na defesa nacional, na segurança pública e persecução penal;

V - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais na segurança do Estado, na defesa nacional, na segurança pública e persecução penal;

VI - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

VII - solicitar, a qualquer momento, às autoridades competentes submetidas a esta lei informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

VIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade na segurança do Estado, na defesa nacional, na segurança pública e persecução penal;

IX - solicitar relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco aos direitos previstos nesta Lei;

X - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XI - realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelas autoridades competentes;



* c d 2 2 6 0 3 2 4 7 6 9 0 0 *

XII - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XIII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei pelas autoridades competentes; e

XIV - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

Art. 49. O funcionamento e a organização da Autoridade permanecem os mesmo estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

SEÇÃO II

DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Art. 50. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, em acréscimo às suas competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais na segurança do Estado, na defesa nacional, na segurança pública, investigação e persecução penal;

II - propor à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a edição de regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade na segurança do Estado, na defesa nacional, na segurança pública e persecução penal; e

III - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante e prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

Art. 51. O funcionamento e a organização do Conselho permanecem os mesmo estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO VIII

SANÇÕES



* C D 2 2 6 0 3 2 2 6 0 3 2 4 7 6 9 0 0 *

Art. 52. As infrações às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização, quando cabível;

III - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 2 (dois) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador, quando cabível;

§ 1º O agente público que facilitar ou der causa à infração das normas desta Lei responderá administrativamente, conforme a lei disciplinar aplicável, incluindo, conforme o caso, a Lei de Improbidade Administrativa.

§ 2º Se o mesmo fato constituir simultaneamente crime e infração administrativa contra a mesma pessoa natural, o procedimento administrativo será suspenso quando iniciada medida de investigação de infração penal, retomando-se caso não sobrevenha sentença declarando a inexistência material do fato ou sua prática em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de um direito ou cumprimento de um dever.

§ 3º A responsabilização administrativa não afastará a civil e a penal.

Art. 53. A fixação da sanção aplicável será feita de maneira fundamentada e considerará:

I - a gravidade da lesão; e

II - a culpabilidade do agente;

§ 1º São circunstâncias que agravam a sanção:

I - a reiteração de infrações;

II - a motivação político-partidária, preconceituosa ou de qualquer forma direcionada a grupos ou instituições determinadas; e

0009674223060323302476900
* C D 226032476900



III - A condição de funcionário público no exercício da função.

§ 2º São circunstâncias que atenuam a sanção:

I - a comunicação espontânea da infração à ANPD e aos titulares dos dados;

II - o emprego espontâneo dos meios disponíveis para mitigação do dano;

III - a reparação espontânea dos danos;

IV - a adoção de política eficaz de proteção de dados;

§ 3º Quando a lesão for de menor magnitude e presentes as atenuantes do § 2º, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá, em decisão motivada e fundamentada, deixar de aplicar a sanção, ausentes as agravantes do § 1º.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 10 -A

§ 1º.....

II - dados cadastrais: são os dados apresentados pelo titular para realização ou manutenção do cadastro perante particular ou poder público, abrangendo aquelas informações referentes à qualificação pessoal, dados biométricos, filiação, endereço, nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão, identificação de usuário ou código de acesso que tenha sido atribuído no momento da conexão, bem como demais dados não sujeitos a sigilo constitucional ou legal.

Artigo 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.



* C D 2 2 6 0 3 2 4 7 6 9 0 0 *

Art. 55. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP e porta lógica de acesso utilizados pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

IX - dados cadastrais: são os dados apresentados pelo titular ou manutenção do cadastro perante particular ou poder, tendo aquelas informações referentes à qualificação pessoal, gos, filiação, endereço, nome e endereço de assinante ou de endo ou autenticado para a conexão, identificação de usuário ou so que tenha sido atribuído no momento da conexão, bem como não sujeitos a sigilo constitucional ou legal.” (NR)

“Artigo 10

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.” (NR)

Art. 56. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguinte alteração:

“Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado, na forma da lei, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.” (NR)

Art. 57. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-C



.....

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais, bem como apoiar a identificação ou verificação de identidade do cidadão.

.....

§ 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais incluirá impressões digitais, biometria facial, voz, íris, entre outras, e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes de outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora e não dependerá de ressarcimento ao detentor dos dados.

.....

§ 11. A mera verificação biométrica da autenticidade de documento de identificação pessoal, com uso do BNM, é permitida a agentes públicos para fins de segurança pública e de identificação do cidadão (NM).” (NR)

Art. 58. O compartilhamento de dados, entre unidades da Administração Pública Federal, com a finalidade de subsidiar atividades de segurança pública e investigação criminal, é obrigatório, respeitará o disposto nesta Lei e independe de ressarcimento ou de qualquer tipo de remuneração ao detentor originário do banco de dados.

Parágrafo Único. O disposto no **caput** respeitará o sigilo legal ou constitucional de dados, regulados pela legislação processual penal vigente, e será, nesses casos de sigilo, operado mediante autorização judicial.



Art. 59. Esta lei entrará em vigor 180 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto que ora se apresenta é um Anteprojeto com o objetivo de orientar a aplicação da Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. A presente exposição demonstra a necessidade, a estrutura e os principais conceitos da proposta legislativa para regular o tratamento de dados pessoais no âmbito das atividades dantes mencionadas.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709, de 2018) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais das pessoas naturais, definindo as hipóteses em que tais dados podem ser legitimamente utilizados por terceiros e estabelecendo mecanismos para proteger os titulares dos dados contra usos inadequados. A Lei é aplicável ao tratamento de dados realizado por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e tem, conforme definido em seu art 1º, o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Entretanto, ressalta-se que a mencionada Lei criou um regime jurídico especial para determinadas operações envolvendo o tratamento de dados pessoais, e excepcionalizou de seu escopo o tratamento de dados pessoais, dentre outras, para quatro finalidades relacionadas diretamente com a atuação estatal, sendo tais a de segurança do Estado, a de defesa nacional, a de segurança pública, e a de investigação e repressão de infrações penais, conforme disposto nas alíneas do inciso III do artigo 4º, onde se lê que:

“Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:



III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;"

Nesse sentido, mesmo excepcionalizando a aplicação da Lei para operações de tratamento de dados pessoais para as finalidades supramencionadas, a mesma Lei estabeleceu expressamente, no § 1º do Art. 4º, a necessidade de aprovação de lei específica para esse tema, conforme se vê:

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

Desse modo, reconhecida a lacuna e justificada a necessidade da elaboração de uma nova lei para regular o tratamento de dados pessoais em matérias afetas à segurança do Estado, à defesa nacional, à segurança pública, e à investigação e repressão de infrações penais, passa-se então à apresentação da estrutura do anteprojeto de lei.

Primeiramente, importa destacar que se trata de uma regulamentação acerca da aplicação do regime de proteção de dados pessoais voltada para as quatro atividades listadas nas alíneas do inciso III do art. 4º da LGPD, ou seja, o intuito deste anteprojeto é disciplinar os princípios e as diretrizes para que as operações de tratamento de dados pessoais no mencionado âmbito ocorram com respeito aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade e à autodeterminação informativa.



Busca-se, portanto, harmonizar, de um lado, os deveres do Estado no exercício das atividades de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais; e, de outro, a observância das garantias processuais e as prerrogativas fundamentais dos cidadãos brasileiros no que tange ao tratamento de dados pessoais para tais fins.

Nesse sentido, tendo em vista a pretensão de introduzir normas gerais, este projeto pretende complementar o sistema legislativo de tratamento de dados pessoais, com ênfase nos fins de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais, abordando de forma abrangente as responsabilidades dos órgãos incumbidos dessas atividades, sem fragmentar sua interpretação ou endereçá-la a instrumentos posteriores.

Isto posto, passa-se a apresentar a estrutura do proposto instrumento. Para atender ao propósito a que se destina, o presente projeto está estruturado em 9 capítulos, com 59 artigos, onde são abordados conceitos, princípios, direitos dos titulares de dados e responsabilidades dos agentes de tratamento no desempenho de atividades específicas de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais.

Com o presente projeto de lei, espera-se obter os seguintes benefícios: (i) maior segurança jurídica, ao tratar as finalidades estabelecidas no inciso III do art. 4º da LGPD de forma conjunta, no mesmo instrumento, o que evitará a necessidade de instrumentos correlatos posteriores, que naturalmente trariam abordagens redundantes; (ii) atribuição proporcional, razoável e factível das devidas responsabilidades aos órgãos encarregados das atividades mencionadas no inciso III do art. 4º, quanto ao tratamento de dados pessoais, sem contudo lhes obstaculizar no exercício de suas atividades finalísticas; (iii) não impede o necessário e, por vezes, imprescindível fluxo de dados pessoais entre órgãos responsáveis pelas atividades elencadas no referido inciso III, permitindo o desempenho desses órgãos no cumprimento de suas atividades finalísticas; (iv) mantém o foco no tratamento de dados pessoais pelos mencionados órgãos, e não nas tecnologias por eles utilizadas



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

no cumprimento de suas atribuições, uma vez que tecnologias podem evoluir, o que levaria à necessidade de frequentes alterações no texto legal; e (v) preenche relevante vácuo normativo ao cumprir a determinação da LGPD sobre lei específica quanto às mencionadas atividades do inciso III do art. 4º.

Por fim, o presente projeto apresentará à sociedade os necessários cânones quanto à proteção de dados pessoais a serem adotados pelos órgãos responsáveis pelas atividades de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais, e o dever desses agentes quanto ao inalienável respeito ao direito fundamental dos titulares de dados pessoais na proteção desses dados, em todas as operações de tratamento sob a responsabilidade dos citados entes estatais.

A aprovação do presente instrumento, com a necessária participação da sociedade e consideradas, ainda, as opiniões técnicas ou as recomendações advindas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, conforme previsão legal, completará o ciclo normativo superior da proteção de dados, e reforçará a indispensável segurança jurídica no ecossistema da proteção de dados pessoais e da privacidade no Brasil.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CORONEL ARMANDO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO V
 DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
 DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso*

(com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)*

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)*

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou

potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes

às exceções previstas no inciso III do *caput* deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)](#)

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)](#)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X- responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

DECRETO N° 3.695, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2000

Cria o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 84, incisos II, IV e VI, da Constituição.

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, incluído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, com a finalidade de coordenar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública em todo o País, bem como suprir os governos federal e estaduais de informações que subsidiem a tomada de decisões neste campo.

Art. 2º Integram o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Defesa e da Integração Nacional e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º O órgão central do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública é a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

§ 2º Nos termos do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.883, de 1999, poderão integrar o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública os órgãos de Inteligência de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Cabe aos integrantes do Subsistema, no âmbito de suas competências, identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais de segurança pública e produzir conhecimentos e informações que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza.

Art. 3º Fica criado o Conselho Especial do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, órgão de deliberação coletiva, com a finalidade de estabelecer normas para as atividades de inteligência de segurança pública, que terá a seguinte composição:

.....
.....

LEI N° 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA**

Seção III

Da Infiltração de Agentes

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Pùblico, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Pùblico.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Pùblico.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Pùblico poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do *caput* do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

§ 1º Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II - dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Pùblico.

§ 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis.

§ 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Pùblico.

§ 6º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Pùblico e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

§ 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 10-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 10-D. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no *caput* deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade dos envolvidos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

.....

.....

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no *caput*, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no *caput* não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

.....

.....

LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 18/6/2019*)

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (*Parágrafo*

acrescido pela Lei nº 10.701, de 9/7/2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. (Revogado pela Medida Provisória nº 893, de 19/8/2019, convertida na Lei nº 13.974, de 7/1/2020)

Art. 17. (Revogado pela Medida Provisória nº 893, de 19/8/2019, convertida na Lei nº 13.974, de 7/1/2020)

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS
(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012, e declarado inconstitucional em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal pela ADI nº 4.911/2013, publicada no DOU de 2/12/2020)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Iris Rezende
 Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

LEI N° 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

I - no caso de absolvição do acusado; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 3º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, ou com ele interoperar, os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e

distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil.

§ 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiometrônico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiometrônico constantes de outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiometrônico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 8º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiometrônico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiometrônico e de Impressões Digitais.

§ 11. A autoridade policial e o Ministério Pùblico poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multibiometrônico e de Impressões Digitais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

FIM DO DOCUMENTO